

DECISÃO NORMATIVA Nº 67/2008

Dispõe sobre a ocupação das áreas adjacentes às faixas de domínio (propriedade lindeira) das estradas de rodagem estaduais ou rodovias federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares, na colocação de Engenho Publicitário.

A Direção Executiva do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, órgão de administração do **DAER/RS**, criada pela **Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 41.640, de 24 de maio de 2002**, reunida nesta data, **CONSIDERANDO** o ordenamento administrativo introduzido pela **Lei nº 12.238, de 14 de janeiro de 2005**, regulamentada pelo **Decreto nº 43.787, de 12 de maio de 2005**, e **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar a utilização das áreas adjacentes às faixas de domínio (propriedade lindeira) das **Estradas de Rodagem Estaduais e Rodovias Federais Delegadas**, por empresas de serviços públicos e por particulares, na colocação de publicidade,

DECIDE:

APROVAR o REGULAMENTO SOBRE A INSTALAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS DE QUAISQUER MENSAGENS, LEGENDAS E SÍMBOLOS AO LONGO DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO (IMÓVEL LINDEIRO) DAS RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS, DAS RODOVIAS ESTADUAIS E DAS RODOVIAS INTEGRANTES DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONCESSÃO DE RODOVIAS.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1 - A utilização das áreas adjacentes às faixas de domínio (imóvel lindeiro) das rodovias federais delegadas e das rodovias estaduais e das integrantes do programa estadual de concessão de rodovias, fica restrita ao **Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER)** que, ao seu critério, efetuará a permissão de instalação de publicidade, às pessoas físicas ou jurídicas que obedecerem os critérios técnicos estabelecidos pelo DAER.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2 - Consideram-se áreas adjacentes às faixas de domínio das rodovias, os imóveis lindeiros, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, marginais, avenidas, ruas e assemelhados.

Art. 3 - Considera-se publicidade qualquer forma de comunicação visual, constituída por símbolos literais, numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários das rodovias federais delegadas, das rodovias estaduais e das rodovias concedidas, dentro ou fora da faixa de domínio.

Art. 4 - Os engenhos publicitários classificam-se em:

I – Por prazo:

a - Permanente: os que contêm mensagens de longo prazo de exposição, com prazo de exposição superior ao previsto na condição de provisório, porém limitado ao prazo de **12 meses, conforme Decreto nº 43.787, Art. 9º.**

b - Provisório: os que contêm mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição não superior a **60 (sessenta dias).**

II - Por definição:

a - Indicativo: os que localizam a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não a propaganda.

b - Publicitários ou de propaganda: os que se destinam à divulgação de mensagens de produtos ou serviços de empresas ou entidades.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO

Art. 5 - A publicidade visual ao longo das rodovias federais delegadas, estaduais e concedidas, através de qualquer das modalidades previstas nesta norma, condiciona-se à **PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE** do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS.

Art. 6 - O DAER/RS, através da **Diretoria de Operação e Concessões**, efetuará à **PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE** às empresas que utilizarem as áreas adjacentes às faixas de domínio, desde que atendidos os critérios técnicos fixados nesta **Decisão Normativa**, formalizada através de solicitação do requerente dirigida ao Distrito Operacional responsável pela circunscrição da rodovia.

Art. 7 – A solicitação da **Permissão** deverá conter o requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Lay-out do engenho publicitário, contendo as dimensões do painel, dimensões das letras, dimensões de logomarca, cores (fundo, letras, logomarca), refletividade e tipo de película.

II – Croqui, demonstrando o posicionamento do engenho em relação a rodovia, em relação à pista e ao acostamento, nomenclatura da rodovia, ponto de referência, trecho de acordo com o Sistema Rodoviário Estadual (disponível no site: www.daer.rs.gov.br), quilômetro, lado e largura da faixa de domínio da rodovia.

III - Laudo técnico assinado por engenheiro credenciado no CREA.

IV– ART do responsável técnico pelo projeto e execução.

Art. 8 - Quando o painel for alterado, o interessado deverá apresentar ART do responsável técnico pela conservação e laudo da condição de estabilidade da estrutura.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO

Art. 9 – O **Prazo** da **PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE** será por tempo indeterminado, devendo ser submetida à aprovação do **DAER/RS** quaisquer alterações de estrutura do painel ou conteúdo da publicidade.

CAPÍTULO V

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA INSTALAÇÃO

Art. 10 - As **PERMISSÕES DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE** ficam restritas às seguintes modalidades:

- I) Painéis Simples (Outdoor).**
- II) Painéis Iluminados (back light, front light).**
- III) Painéis Eletrônicos.**

Art. 11 - Os painéis deverão ser instalados com suportes compatíveis a sua dimensão e material, podendo ser constituídos de material metálico, fibra, alumínio, ou outro material resistente às intempéries.

Art. 12- Pórticos e semi-pórticos deverão ter suporte preferencialmente monotubular, com estrutura suficientemente segura, cujo projeto deverá ser submetido à aprovação do órgão outorgante mediante apresentação de ART do(s) responsável(is) técnico(s).

Art. 13 - Painéis simples, iluminados e eletrônicos deverão ter estrutura adequada e suficientemente segura, cujo projeto deverá ser submetido à aprovação do órgão outorgante mediante apresentação de ART do responsável técnico pelo projeto, execução e conservação.

DECISÃO NORMATIVA Nº067/08 fl.05

Art. 14 - A área e demais dimensões de qualquer tipo ou forma de engenho publicitário, incluído molduras e ornatos, deverão ser adequadas a sua modalidade, localização e finalidade, devendo ser objeto de análise de projeto pelo **DAER/RS**.

Art. 15 - Os engenhos publicitários deverão ser colocados ao longo da faixa de domínio formando ângulo mínimo de 55º em relação ao eixo longitudinal da via.

Art. 16 - Todo e qualquer engenho publicitário nas áreas adjacentes à faixa de domínio, deverá observar afastamento mínimo de:

OBJETO	AFASTAMENTO(metros)
<input type="checkbox"/> Placas de sinalização de trânsito e	100,00
<input type="checkbox"/> Engenho publicitário dentro da faixa de domínio	250,00
<input type="checkbox"/> Entroncamentos rodoviários e ferroviários	500,00
<input type="checkbox"/> Túneis <input type="checkbox"/> Obras de arte longitudinais(pontes, viadutos) <input type="checkbox"/> Pontos de curvas com raio superior a 600metros <input type="checkbox"/> Acessos oficiais a outras rodovias <input type="checkbox"/> Postos de policiamento <input type="checkbox"/> Postos de pesagem ou de controle <input type="checkbox"/> Retornos e locais concentradores de acidentes, considerados pontos críticos de acordo com a Autoridade de Trânsito	300,00

Art. 17 - Será vedada a colocação de engenhos publicitários em pontos de curvas com raios inferiores à 600m (seiscentos metros).

Art. 18 - Os painéis do tipo permanente deverão observar:

I - Distância mínima de 1km (um quilometro) entre dois painéis orientados para o mesmo sentido de trânsito, exceto em rodovias com VDM superior a 3000 veículos, onde a distância mínima será de 500m (quinhentos metros).

II – Distância mínima de 2 metros do bordo lateral do engenho em relação ao limite da faixa de domínio.

DECISÃO NORMATIVA Nº 067/08 fl.06

§ único- as distâncias mínimas estabelecidas no inciso I poderão ser alteradas, mediante aprovação do projeto pelo setor técnico e deliberação da Diretoria de Operação e Concessões.

Art. 19 - Não será permitida a implantação de elementos publicitários em locais onde as áreas adjacentes às faixas de domínio atravesse Estações Ecológicas, locais que possam impedir a visualização de pontos de excepcional valor paisagístico, assim reconhecidos pelos poderes públicos ou considerados de reconhecido valor paisagístico de acordo com especificações do DAER/RS, bem como em terrenos que apresentam processo de deslizamento.

Art. 20 - Não será permitida a implantação de elementos publicitários com sacrifício de espécies vegetais protegidas pela lei ou cujo corte possa contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente.

Art. 21 - O elemento de publicidade e o conteúdo das mensagens a serem veiculadas na área adjacente à faixa de domínio obedecerão as seguintes restrições:

I - As mensagens deverão ser simples, objetivas e redigidas corretamente, isentas de expressões e desenho inconvenientes ou contrários à moral, à ética, aos bons costumes e legislação vigente.

II – É vedada a veiculação de publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos nocivos à saúde.

Art. 22 - As cores previstas para fundo das placas de sinalização de trânsito não podem ser utilizadas para fundo de painéis de publicidade.

Art. 23 - Na confecção de símbolos, letreiros e caracteres, não será permitida a terceira dimensão acima de 10 cm (dez centímetros) ou quaisquer outros artifícios que os façam ressaltar, retendo em demasia a atenção dos motoristas.

Art. 24 - Em nenhum caso, os elementos de publicidade poderão:

- I)** provocar reflexos que possam causar ofuscamento;
- II)** ser móveis em partes de sua estrutura;
- III)** conter sinais de trânsito mesmo que com suas formas adequadas ou modificadas;
- IV)** ser iluminado por pisca-pisca ou luzes intermitentes;
- V)** ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia.

DECISÃO NORMATIVA Nº 067/08 fl.07

Art. 25 - Somente será admitida iluminação caso projetada de forma que os raios ou feixes de luz não sejam dirigidos a qualquer parte da pista de rolamento ou do acostamento e, ainda, não possuam intensidade e/ou brilho que possam causar ofuscamento ou prejudicar a visão do motorista, ou interfiram na operação e/ou segurança do trânsito.

Art. 26 - Os painéis que apresentem alternância de mensagens, eletrônicos ou mecânicos, deverão obedecer às seguintes especificações:

I - As mudanças de telas do painel eletrônico deverão ocorrer de modo instantâneo e de maneira que não ofusque a visão do motorista.

II - As mensagens dos painéis eletrônicos não poderão variar em períodos inferiores a 5 (cinco) segundos.

III - Durante a noite, a intensidade luminosa deverá ser ajustada automaticamente até um nível que evite ofuscamento.

Art. 27 - Será admitida a inserção de logotipos em placas especiais, a critério do DAER/RS, e a indicação do nome de estabelecimentos particulares comerciais, cujos serviços sejam de interesse para os usuários, em placas indicativas de serviços auxiliares e de distância, obedecidos os seguintes requisitos:

I - Poderão ser indicados, no máximo, 2 (dois) estabelecimentos por placa.

II - Não será permitida a indicação de estabelecimento cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino.

III - As placas de indicação com nome do estabelecimento serão consideradas como placas de sinalização, recebendo tratamento como tal e serão inseridas no projeto de sinalização da rodovia, devendo estar perfeitamente integradas ao sistema, sem superposição ou prejuízo à visualização de outros sinais de trânsito.

IV - As placas serão confeccionadas utilizando-se materiais e tecnologias que mantenham o nível de atualização tecnológica internacional.

V - As dimensões das placas de indicação de estabelecimento deverão obedecer as normas técnicas pertinentes.

VI - Serão admitidas, no máximo, 03 (três) placas com indicação do mesmo estabelecimento, no mesmo sentido de trânsito.

Art. 28 - Qualquer alteração de estrutura do painel ou conteúdo da publicidade deve ser submetida à análise prévia e aprovação do DAER/RS.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 29 - Pelo descumprimento total ou parcial do presente regulamento, ficam os infratores sujeitos às penalidades administrativas e judiciais cabíveis, conforme disposto no Decreto n. 43.787/05.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Todas as formas de publicidade instaladas nas áreas adjacentes à faixa de domínio terão o prazo para regularização de até 180 dias, contados a partir da publicação desta **Decisão Normativa no Diário Oficial do Estado**, e deverão observar o procedimento estabelecido no **Capítulo – DA SOLICITAÇÃO**.

Art. 31 - Os engenhos publicitários que estiverem em desacordo com a presente regulamentação e não forem devidamente regularizados, serão objeto de notificação pela **Diretoria de Operação e Concessões, através dos Distritos Operacionais, e terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis** para regularização ou remoção, se for o caso.

Art. 32 - O **DAER/RS** determinará a retirada ou relocação de qualquer mensagem e/ou painel de publicidade que venha a provocar interferência nociva à segurança do trânsito, que deverá ser providenciado pelo interessado no **prazo de 05(cinco) dias úteis** contados do recebimento da notificação, expedida pelo **DAER/RS**, através dos **Distritos Operacionais e Diretoria de Operação e Concessões**, não sendo devido nessa hipótese nenhum tipo de indenização.

Art. 33 - A **PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE** para instalação de engenhos publicitários não implica no reconhecimento, pela Autarquia, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

DECISÃO NORMATIVA Nº 067/08 fl.09

Art. 34 - Durante a vigência da **PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE**, a permissionária é obrigada a promover a conservação e manutenção dos engenhos de publicidade.

Art. 35 - O PERMISSIONÁRIO responde individualmente por quaisquer danos ou prejuízos porventura causados à rodovia ou a sua sinalização e, ainda, perante a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, excluída a responsabilidade do **DAER/RS**, sob qualquer aspecto e em qualquer esfera judicial, seja civil ou criminal.

Art. 36 - Os casos particulares, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela **Diretoria Operação e Concessões** e deverão seguir as normas técnicas dispostas nesta regulamentação.

Art. 37 - Este **Regulamento** tem por fundamento o **Art. 83, da Lei 9.503/97(CTB), de 23 de Setembro de 1997, Lei 12.238, de 14 de janeiro de 2005, Decreto 43.787, de 12 de maio de 2005 e artigo 12 inciso VIII da Lei Estadual nº 11.090 de 22 de janeiro de 1998.**

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação **DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA, em 19 de novembro de 2008**

Engº Vicente Paulo M. de Britto Pereira
Diretor-Geral

Engº Jeferson Berni Couto
Diretor de Obras

Engº Vicente Paulo M. de Britto Pereira
Diretor de Operação e Concessões

Advº Ricardo Guimarães Moura
Diretor Administrativo